



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1002-45.
2013.6.00.0000 – CLASSE 22 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Maria Magaly Marques Dantas

Advogados: José Marques Junior e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RCED. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão monocrática do relator do RCED em curso no TRE/CE que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.
2. Sendo possível a interposição de agravo regimental na própria Corte de origem, incide na espécie a Súmula nº 267/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso próprio.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria Magaly Marques Dantas em face da decisão de fls. 142-144, pela qual julguei prejudicado o pedido de liminar e indeferi a inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo relator de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas.

Na inicial do mandado de segurança, Maria Magaly Marques Dantas alegou, em suma, ter *“o direito de produzir as provas que lhe forem convenientes, no caso em tela, produção de prova testemunhal, quando tais testemunhas podem ser sabedoras de elementos que possam inocentar o acusado, com isso, um possível indeferimento das referidas testemunhas traria um prejuízo incalculável à [sua] defesa, dessa forma provocando verdadeiro cerceamento de defesa, o qual se acredita verdadeiramente, não ser o interesse desse Douto Juízo”* (fl. 7).

Às fls. 142-144, indeferi a inicial sob o fundamento de que a matéria tratada no presente mandado de segurança seria idêntica à versada no MS nº 42-55/CE, também em exame nesta Corte, razão pela qual ocorreria litispendência, prevista no art. 301, § 1º, do CPC.

No presente regimental, Maria Magaly Marques Dantas sustenta que não haveria litispendência. Reitera, ainda, a argumentação de seu *writ*, aduzindo, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal acarretaria cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O presente mandado de segurança possui idêntico teor daquele autuado sob o número 42-55/SP, o qual foi por mim apreciado em 3.2.2014.

Eis a fundamentação adotada no referido *mandamus*:

É consabido que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, “o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante” (RMS n. 129.545/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º. 3.2013).

In casu, é exatamente o que se tem. A impetrante busca antecipar, nestes autos, a discussão relativa à possibilidade de dilação probatória, mesmo em face de questão que, em princípio, é somente de direito (incidência da inelegibilidade superveniente do art. 1º, I, j, da LC n. 64/90).

Tal insurgência, contudo, poderá ser objeto de eventual recurso contra o acórdão de mérito que vier a ser proferido pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, sequer há a alegada urgência do writ, uma vez que as decisões proferidas em recurso contra expedição de diploma apenas são exequíveis com o pronunciamento do TSE, o que, por si só, garante a permanência da impetrante no cargo durante o seu trâmite no TRE/CE.

Nessa linha, “a execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso” (MC n. 2290/AM, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25.3.2008, grifei).

Em vista desse apontamento, tenho como configurada a litispendência prevista no art. 301, § 1º, do CPC, a qual, nos termos do art. 267, V, do mesmo diploma legal, acarreta a extinção do processo.

Quanto ao tema, “há litispendência quando se repete ação, em curso, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido” (AgR-AC n. 3285/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.10.2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, prejudicado o pedido de medida liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 143-144)

Em suas razões, a agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão monocrática do relator do RCED em curso no TRE/CE que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Nesta hipótese, seria cabível a interposição de agravo regimental na própria Corte de origem, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 267/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso próprio. Nesse sentido: (RMS nº 50452/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 14.3.2014; MS nº 17886/GO, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 22.8.2013).

Desse modo, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do TSE, não merecendo reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1002-45.2013.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Maria Magaly Marques Dantas (Advogados: José Marques Junior e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.